

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.759-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGRAVANTE(S) : PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA  
 AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL): DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O INDEXADOR PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

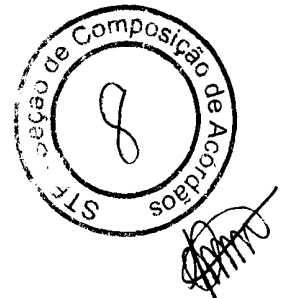
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, licenciado, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

- Relatora



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.759-6 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**AGRAVANTE(S)** : **PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 26 de março de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Panex S/A Indústria e Comércio contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual assentara que "a correção monetária deve obedecer aos mesmos índices utilizados pelo INSS, para correção de seus créditos" (fl. 358).

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a alteração de indexador de correção monetária não constitui afronta ao direito adquirido nem representa majoração de tributo e, ainda, que não pode o Poder Judiciário alterar indexador fixado em lei. Nesse sentido:

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação,

AI 626.759-AgR / SP

definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law' (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes' (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16.8.2002).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante" (fls. 359-360).

2. Publicada essa decisão no DJe de 14.4.2009 (fl. 361), interpõe Panex S/A Indústria e Comércio, ora Agravante, em 17.4.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 365-370).

3. Alega a Agravante que "não busca que o Poder Judiciário atue em substituição ao Poder Legislativo, mas muito pelo contrário, conforme já pacificamente interpretado pelos Tribunais Pátrios, seja reconhecido

AI 626.759-Agr / SP

apenas o direito adquirido e direito de propriedade da Agravante em ter seus indêbitos corrigidos monetariamente de acordo com a inflação do período" (fl. 367).

Sustenta que, "em prol dos princípios do direito adquirido e de propriedade, conclui-se pela utilização do IPC, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária que foram expurgados pelos sucessivos planos econômicos, de maneira a resguardar o patrimônio e a propriedade da Agravante e evitar o enriquecimento ilícito da Agravada" (fl. 368).

Assevera que, "na medida em que foi proferida decisão relativa ao mérito do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário quando o Recurso Especial pende de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do extrato processual do Recurso Extraordinário interposto pela Agravada, a decisão vergastada não merece prosperar, devendo o presente recurso permanecer sobrestado até a análise da matéria infraconstitucional por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, evitando-se, desse modo, a prolação de decisões contraditórias" (fl. 369).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 626.759-AgR / SP

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica quando os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. Nesse sentido:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são admitidos. II - Havendo a inadmissão dos recursos pelo Tribunal a quo, deve o agravo de instrumento ser imediatamente remetido ao Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental improvido"* (AI 490.433-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.8.2006).

3. Como assentado na decisão agravada, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a alteração de indexador de correção monetária não constitui afronta ao direito adquirido nem representa majoração de tributo e, ainda, que não pode o Poder Judiciário alterar indexador fixado em lei. Nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO*

AI 626.759-AgR / SP

MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law' (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes" (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16.8.2002).

E:

"EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes" (RE

**AI 626.759-AgR / SP**

415.322-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.5.2005).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e condeno a Agravante a pagar multa de 5% do valor corrigido da causa** (art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil).

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.759-6**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador